



PROCESSO:	00004084.989.20-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACAPAVA - FUSAM (CNPJ 50.453.703/0001-43)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME (OAB/SP 224.957)
INTERESSADO(A):	▪ CELSO VIVIANI ALVES
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-07

Senhor Auditor

Trata-se de balanço geral referente ao exercício de 2020 da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM.

A instrução inicial da matéria ficou a cargo da UR-07 que, após detida análise, apontou irregularidades (evento 14.3).

Notificada, a FUSAM apresentou justificativas e documentos (evento 39).

A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua unidade de economia, opinou pela irregularidade das contas (evento 81.1).

É o relatório.

Quanto aos aspectos **econômico-financeiros**, a Assessoria Técnica concluiu pela irregularidade, entendimento ao qual o *Parquet* de Contas se filia tendo em vista, dentre outros, patrimônio líquido negativo, índices de liquidez insatisfatórios e divergências nos registros contábeis.

Ademais, com bem externado pela ATJ, embora o Resultado do Exercício seja positivo, *“demonstra-se ainda insuficiente diante do Saldo Negativo Significativo do Patrimônio Líquido em 2020 (- R\$33.759.577,22), no mais, os indicadores e índices de liquidez estão muito abaixo do minimamente razoável, inclusive com alto índice de Endividamento embora inferior ao do ano anterior e por fim, conforme citado acima, o valor apurado de Passivo a descoberto, revela total dependência da Fundação em relação aos repasses Financeiros do Executivo Municipal”* (evento 81.1, p. 6, destaques originais).

Quanto às **divergências no quadro de pessoal** – ausência de informações sobre o número de comissionados e de contratados temporários –, a Origem alega que abriu chamado dentro do AUDESP para regularizar a impropriedade. Já em relação à **existência de funcionários que receberam verbas acima do teto remuneratório**, sustenta que, *“na grande maioria dos casos, os colaboradores possuíam pagamentos distintos (salários e férias, por exemplos) o que ocasionou pagamento superior ao teto municipal dentro do mês”* (evento 39.1, p. 10). Acrescenta que isso não mais ocorrerá, pois solicitou a inclusão de ferramenta automática no sistema da folha de pagamento a fim de limitar todo pagamento acima do teto municipal.

Nada obstante as alterações promovidas no exercício seguinte, fato é que as falhas restaram consumadas no exercício de 2020, de modo que saneamentos posteriores não têm o condão de afastá-las, de acordo com o princípio da anualidade.

Também compromete os presentes demonstrativos **o pagamento de horas extras extraordinárias sem comprovações robustas respectivas** (item 9.3). Conforme pontuou a Fiscalização, os cartões de pontos eletrônicos *“praticamente só registram os horários de entradas, e não os de saída”* (evento 14.3, p. 28).

Embora a FUSAM alegue que possa ter ocorrido equívoco na interpretação da maioria dos casos analisados, uma vez que em plantão de 24 horas contínuas a entrada é em um dia e a saída em outro, perspicaz análise fiscalizatória destacou *“que houve casos em que a hora extraordinária foi paga tendo por fundamento os registros de horas extraordinárias com base no interim entre as entradas e saídas, devidamente sinalizados eletronicamente”* (evento 14.3, p. 37), como exemplo a ser seguido apresentou o cartão de ponto da funcionária Elisama Oliveira Marcondes em que entrada e saída estão registradas adequadamente (evento 14.3, p. 38).

Por fim, devem ser mencionados ainda os apontamentos de **dívidas contraídas perante o INSS**, a serem pagas parceladamente, ocasionando dispêndios a títulos de juros e multa que seriam desnecessários caso houvesse o adequado planejamento e a eficiente gestão dos recursos, e a **não instituição formal do Sistema de Controle Interno**, falha grave na medida em que enfraquece a supervisão, por ser então realizada preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no artigo 35, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo^[1].

Posto isso, verificada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos e sem demais elementos ou ponderações a serem acrescidos, o **Ministério Público de Contas**, em linha com a conclusão da Assessoria Técnico-Jurídica, opina pela **IRREGULARIDADE** da matéria. 3 de novembro de 2022.

São Paulo, 3 de novembro de 2022.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

54

[1] Artigo 35, § 1º - “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.”